



Exercício – Considere as cláusulas abaixo, extraídas das condições gerais de contrato de abertura de crédito em conta corrente de certa instituição financeira, e responda às questões 1 e 2:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - DO LIMITE DE CRÉDITO

1.1. O BANCO, após a aprovação da proposta de contratação recebida do CLIENTE, abre ao CLIENTE um limite de crédito rotativo diretamente na conta indicada nos campos ‘Conta Corrente e Agência’ da PROPOSTA/CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS PESSOA FÍSICA, que poderá ser utilizado mediante a emissão de cheques, ordens de pagamento, avisos de débitos previamente autorizados, saques em terminais eletrônicos ou recibos, transações via internet e ou mobile banking.

1.1.1. O valor do limite disponibilizado será o informado nos extratos de conta corrente, nos terminais eletrônicos, Internet, Mobile Banking e nas Agências.

1.2. O CLIENTE reconhece, no ato da assinatura da PROPOSTA/CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS PESSOA FÍSICA, que os extratos de conta corrente disponibilizados pelo BANCO por meio dos equipamentos de autoatendimento, internet e mobile banking, e as planilhas de cálculo serão considerados, para todos os fins de direito, partes integrantes deste contrato e que os valores deles constantes são líquidos, certos e exigíveis.

1.3. Se porventura a assinatura da PROPOSTA/CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS PESSOA FÍSICA se der no ato da renovação ou alteração das condições relativas a contrato em vigor, o CLIENTE reconhece os lançamentos constantes do extrato de conta corrente disponibilizado na data da assinatura da PROPOSTA/CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS PESSOA FÍSICA, como certos, líquidos e exigíveis.



1.4. Sem prejuízo das demais disposições deste contrato, fica estabelecido entre as partes que o limite ora aberto poderá ser ALTERADO (reduzido ou majorado), na forma prevista em Resolução do Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil (CMN/BCB).

[...]

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

4.1 O limite de crédito rotativo de que trata o item 1.1 supra, é concedido ao CLIENTE, pelo prazo indicado no extrato de conta corrente.

4.2. O presente contrato poderá ser renovado, automática e sucessivamente, a cada vencimento, independentemente de instrumentos aditivos.

[...]

CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS

5.1. O crédito rotativo, de que trata o item 1 supra quando utilizado pelo CLIENTE, ficará sujeito a encargos pré-fixados, calculados à taxa de juros, CAPITALIZADOS MENSALMENTE, indicada no extrato de conta corrente do CLIENTE, calculados dia a dia sobre o saldo devedor considerando os dias úteis do mês, os quais serão debitados em qualquer espécie de conta do CLIENTE, no último dia útil do mês e no vencimento deste contrato ou de suas renovações;

5.2. OS ENCARGOS ESTABELECIDOS NESTE CONTRATO PODERÃO SER ALTERADOS DURANTE A SUA VIGÊNCIA OU POR OCASIÃO DAS RENOVAÇÕES, INDEPENDENTEMENTE DE ADITAMENTO, DE ACORDO COM AS TAXAS DE MERCADO ENTÃO VIGENTES.

5.3. O BANCO informará a alteração dos encargos, através de registro no EXTRATO DE CONTA CORRENTE, de acesso e uso exclusivo do CLIENTE, ficando desde já estabelecido que a não aceitação da taxa de juros pelo CLIENTE



determinará o vencimento antecipado das obrigações decorrentes deste contrato, tornando-se exigível o pagamento, pelo CLIENTE, de eventual saldo devedor e encargos relativos a conta corrente.

5.4. A falta de manifestação do(s) CLIENTE(S), quanto às condições propostas para a alteração da taxa de juros, na forma desta Cláusula, e a utilização do limite de crédito, ou a manutenção do saldo devedor em conta corrente, significará a aceitação das novas taxas.”

1) O contrato acima pode ser qualificado como mútuo?

Resposta: A resposta é negativa. Explica-se.

Pelo contrato de abertura de crédito em conta corrente, a instituição financeira obriga-se a colocar à disposição do cliente determinada soma, para sua utilização. É o que prevê a cláusula 1.1 acima.

Trata-se da figura conhecida como cheque especial. A exemplo do mútuo, a abertura de crédito é meio de obtenção de um empréstimo bancário. Por ocasião da celebração do contrato, entretanto, a instituição financeira não transfere o limite de crédito ao cliente. Apenas põe esse valor a sua disposição.

Nisso, basicamente, consiste a distinção entre o contrato de abertura de crédito e o contrato de mútuo. O mútuo é contrato real, isto é, apenas se aperfeiçoa com a transferência do bem fungível mutuado. O contrato de abertura de crédito, ao contrário, é consensual.

Daí decorre outra distinção: uma vez que a transferência do bem é elemento do contrato, o mútuo é unilateral, pois apenas obriga o mutuário. Por outras palavras, o mutuante não se obriga a prestar. O contrato de abertura de crédito, ao contrário, é bilateral. Ambas as partes assumem obrigações.



2) O contrato acima está sujeito aos limites previstos pelo Código Civil para a pactuação de juros remuneratórios nos contratos de mútuo?

Resposta: Não. Como observado, o contrato de abertura de crédito não se confunde com o contrato de mútuo.

Cumprе notar, entretanto, que, ainda que se tivesse diante dos olhos um contrato de mútuo bancário, a resposta à pergunta também seria negativa.

A jurisprudência nacional há muito entende que os limites legais para pactuação de juros remuneratórios não se aplicam às instituições financeiras. Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de 1976, relativa ao Decreto n.º 22.626/1933, conhecido como Lei de Usura.

De modo semelhante ao limite previsto no art. 1º da Lei de Usura, a Constituição de 1988 chegou a prever, em seu art. 192, § 3º, limite máximo de 12% ao ano para as taxas de juros. O dispositivo foi, porém, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 2003. De acordo, ainda, com a súmula vinculante n.º 7, de 2008, “a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”. O Supremo Tribunal Federal concluiu, assim, que a norma nunca produziu efeitos.

No mesmo sentido da súmula 596 do STF, o STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, entendeu inaplicável às instituições financeiras o limite previsto no art. 591 do Código Civil para a taxa de juros:

“JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02”



(RECURSO REPETITIVO - STJ, REsp n.º 1.061.530/RS, 2ª Seção, r. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008)

Fundamento pode ser apontado no art. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64:

“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [...]

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil [...].”

Nos termos da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, em adição, as instituições financeiras podem pactuar capitalização em periodicidade inferior a um ano.

3) Quais são as principais diferenças entre o contrato de mútuo e o contrato de comodato?

Resposta: As principais diferenças são:

- i) O mútuo se caracteriza por ser um empréstimo de consumo, enquanto o segundo é de uso**
- ii) O mútuo tem por objeto coisas fungíveis, enquanto o comodato tem por objeto bens infungíveis**
- iii) O mutuário desobriga-se restituindo a coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade, mas o comodatário só se exonera restituindo a própria coisa emprestada**
- iv) O mútuo acarreta a transferência do domínio, o que não ocorre no comodato**
- v) O mútuo permite a alienação da coisa emprestada, ao passo que o comodatário é proibido de transferir a coisa a terceiro**